



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.045 - PR (2019/0000777-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANTONIO NILTON ALVES DA ROSA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
MONICA DALMOLIN FOGAÇA - PR038230

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que "[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...] "(REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães.

Brasília, 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.045 - PR (2019/0000777-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANTONIO NILTON ALVES DA ROSA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
MONICA DALMOLIN FOGAÇA - PR038230

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 244/245):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DO INSS PLEITEANDO A ATRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO ESTADO DO PARANÁ - ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO NAS AÇÕES DE NATUREZA ACIDENTÁRIA - ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - OFENSA A LEI ORÇAMENTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - LEI QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DOS SERVIÇOS RELATIVOS A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SITUAÇÃO DIVERSA DA ISENÇÃO HONORÁRIOS PERICIAIS RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL - ÔNUS QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO ESTADO DO PARANÁ NA QUALIDADE DE TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO SUPRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recorrente alega a existência de violação do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993, visto que o dispositivo apenas se refere à antecipação dos honorários periciais, logo, se a demanda foi julgada improcedente, não incumbiria à autarquia o custeio da referida despesa.

Sustenta afronta ao art. 1º da Lei n. 1.060/1950, pois o segurado é beneficiário da justiça gratuita, então, não competiria à parte o pagamento das custas, cabendo o custeio à respectiva entidade estatal, neste caso, o Estado do Paraná.

Por fim, aponta a ofensa à Lei Complementar n. 101/2000, sustentando que não estão previstos no orçamento da Seguridade Social o financiamento de atividades inerentes à concessão de gratuidade de justiça.

Admitido o apelo nobre na origem (e-STJ, fls. 271/272), subiram os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.045 - PR (2019/0000777-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso merece prosperar.

O entendimento deste Superior Tribunal firma-se no sentido de que, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária recai ao Estado, que possui o encargo de subsidiar as despesas relativas aos que estão abrangidos pela gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/ISENÇÃO LEGAL. DEVER DO ESTADO.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.592.790/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 23/6/2017; AgRg no REsp n. 1.333.807/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; e AgRg no Ag n. 1.223.520/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 11/10/2010.

II - Deve ser provido o recurso especial para condenar o Estado de Santa Catarina a ressarcir as despesas realizadas pelo INSS a título de antecipação de honorários periciais em ação acidentária julgada improcedente.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/ISENÇÃO LEGAL. DEVER DO ESTADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal.

2. Não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, pois o Estado de Santa Catarina teve a oportunidade de discutir a questão perante o Juízo *a quo* e, em sendo dela intimado, interpôs agravo de instrumento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.592.790/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/6/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 11/10/2010)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para determinar que o Estado do Paraná realize o ressarcimento ao INSS dos honorários periciais adiantados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0000777-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.790.045 / PR

Números Origem: 00439946920148160001 1658343000 1658343001 439946920148160001

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANTONIO NILTON ALVES DA ROSA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
MONICA DALMOLIN FOGAÇA - PR038230

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães.